



Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 1.717, de 24 de Março de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, trazendo em sua Ementa a matéria proposta que “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E NÃO PREVIDENCIÁRIOS, POR MEIO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A referida matéria em apreço tramitou segundo as exigências regimentais e veio a esta Comissão para exame e parecer.

VOTO DO RELATOR:

A presente Propositura visa à autorização legislativa para realizar o parcelamento e efetuar o pagamento de débitos previdenciários e não previdenciários no valor total de R\$ 4.004.567,27 (quatro milhões, quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), junto a PGFN, por ocasião de três autos de infração originados em decorrência de compensações de contribuições previdenciárias efetuadas pelo Município e não acatadas pela Receita Federal.

Assim, no que se refere à Competência desta Comissão, após a devida análise constatou-se que a solicitação de autorização legislativa obedece ao regramento legal e regimental.

Diante do exposto, após análise dos requisitos pré-estabelecidos por Leis e Regimento desta Casa Legislativa, declaro o meu parecer favorável à mencionada Propositura.


ERIVELTO FERRARINI
RELATOR

Av. 14 de Setembro, 1105, Edifício Luiz Endringer, São Sebastião, Rio Bananal - ES
CEP 29.920-000 – TELEFAX: (27) 3265-1214 – e-mail: camararb@ig.com.br

CNPJ: 01.975.292/0001-40
Autenticar documento em <http://spl.camarariobananal.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.





Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Justiça e Redação, reunida com os seus membros os quais abaixo-assinados acolhem e acompanham o voto do relator, sugerindo ao Plenário que vote pela APROVAÇÃO do mesmo.

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Comissões.

Rio Bananal - ES, 30 de março de 2021.

VALMIR JOSÉ ARPINI

PRESIDENTE

LUIZ ORIONE MEREGUETE

SECRETÁRIO





Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 1.717, de 24 de Março de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, trazendo em sua Ementa a matéria proposta que “**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E NÃO PREVIDENCIÁRIOS, POR MEIO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A referida matéria em questão tramitou segundo as exigências regimentais e após análise e opinião favorável da Comissão de Justiça e Redação, veio a esta Comissão para exame e parecer.

VOTO DO RELATOR:

A presente Propositura, segundo a mensagem justificativa apresentada anexa ao projeto, tem por escopo autorização legislativa para realizar o parcelamento e efetuar o pagamento de débitos previdenciários e não previdenciários no valor total de R\$ 4.004.567,27 (quatro milhões, quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), junto a PGFN, por ocasião de três autos de infração originados em decorrência de compensações de contribuições previdenciárias efetuadas pelo Município e não acatadas pela Receita Federal.

A aprovação do projeto faz-se necessária, pois, o Município possui restrição na certidão desde 16/12/2019, e recentemente recebeu notificação de que o débito seria inscrito em dívida ativa da União.

Os débitos a serem parcelados e pagos são oriundos de glosas de compensações realizadas até 12/2008 e a partir de 01/2009, tendo como fato gerador o período de 01/1998 a 09/2004, que foram apuradas por empresa de

Av. 14 de Setembro, 1105, Edifício Luiz Endringer, São Sebastião, Rio Bananal - ES
CEP 29.920-000 - TELEFAX: (27) 3265-1214 - e-mail: camararb@ig.com.br



Autenticar documento em <http://spl.camarariobananal.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Câmara Municipal de Rio Bananal

Estado do Espírito Santo

prestação de serviços de recuperação financeira de crédito tributário contratada pelo ex-prefeito Felismino Ardizzon.

Vale ressaltar, que a empresa contratada URBIS, foi objeto de investigação do Ministério Público, por meio do GAECO – na operação Camaro, deflagrada para fins de descobrir as irregularidades tributárias, que acabou por lesar diversos Municípios.

Os valores que o ex-prefeito ordenou que o Município pagasse a empresa por um serviço inexistente foi no importe de R\$ 250.966,35 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), que atualizados monetariamente somam a quantia de R\$ 1.336.318,93 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil, trezentos e dezoito reais e noventa e três centavos).

Não bastasse o dinheiro público gasto para a contratação da referida empresa, a decisão do ex-prefeito causou aos cofres públicos a dívida referente ao presente Projeto.

Entretanto, a aprovação do presente projeto para a efetivação do referido parcelamento, tornará possível a positivação da certidão, e conseqüentemente o recebimento dos recursos dos outros entes federados. Considerando também, que o Município atualmente possui obras em andamento subsidiadas com verbas federais, e a permanência do débito, impede a realização de aditivos para dar continuidade as mesmas.

Sendo assim, no que se refere à Competência desta Comissão, após a devida análise constatou-se que a solicitação da autorização legislativa obedece aos ditames legais.

Av. 14 de Setembro, 1105, Edifício Luiz Endringer, São Sebastião, Rio Bananal - ES
CEP 29.920-000 - TELEFAX: (27) 3265-1214 - e-mail: camararb@ig.com.br



Autenticar documento em <http://sbl.camararibananal.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

Diante do exposto, concluo que o presente projeto atende às exigências e requisitos legais. Assim sendo, declaro o meu parecer favorável à mencionada Propositura.


ERIVELTO FERRARINI
RELATOR

VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida com os seus membros os quais abaixo-assinados acolhem e acompanham o voto do relator, sugerindo ao Plenário que vote pela APROVAÇÃO do mesmo.

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Comissões.

Rio Bananal - ES, 30 de Março de 2021.


KALEB VIALI GOMES
PRESIDENTE

VILSON TEIXEIRA GONÇALVES
MEMBRO





Câmara Municipal de Rio Bananal

Estado do Espírito Santo

OF. GP Nº.00 /2021

RIO BANANAL - ES, 06 DE ABRIL DE 2021.

Assunto: Encaminhamento.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Embasado no art. 215 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, vimos por intermédio deste encaminhar a V. Exa., Autógrafos de Lei nº.1.524/2021 e nº.1.525/2021 ambos de 06 de abril de 2021, referente aprovação dos Projetos de Lei nº.1.712/2021 e nº.1.717/2021 na sessão Ordinária do dia 05 de abril de 2021.

Na oportunidade, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ATENCIOSAMENTE,

JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Exmo. Sr.
EDIMILSON SANTO ELIZIARIO
Prefeito Municipal de Rio Bananal – ES.

Prefeitura Municipal de Rio Bananal
Protocolo N° <u>2251</u>
Rio Bananal <u>06 / 04 / 2021</u>
Funcionário. Portaria N° <u>4881</u>





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.525/2021

DE 06 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E NÃO PREVIDENCIÁRIOS, POR MEIO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

FAZ SABER, que no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 92 da lei Orgânica Municipal e artigo 138 do Regimento Interno aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar e efetuar o pagamento de débitos previdenciários e não previdenciários, no valor total de R\$ 4.004.567,27 (quatro milhões e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados até o mês de março de 2021, junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, na seguinte forma:

I – Da totalidade do débito informado no caput, o valor de R\$ 908.844,49 (novecentos e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), se refere a dívida previdenciária, cujo pagamento será realizado em 60 (sessenta) parcelas de R\$15.147,40 (quinze mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta centavos) junto à Fazenda Nacional.

II – O saldo do débito corresponde ao valor de R\$ 3.095.722,78 (três milhões e noventa e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), se refere a dívida não previdenciária, cujo pagamento será realizado em 60 (sessenta) parcelas de R\$51.595,37 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos) junto à Fazenda Nacional.

Art. 2º Os débitos relacionados no artigo 1º desta Lei, foram originados em decorrência de compensações previdenciárias efetuadas pelo Município de Rio Bananal e não acatadas pela Receita Federal do Brasil, mesmo após a apresentação de recursos, o que resultou na lavratura dos seguintes autos:

I – Auto de Infração DEBCAD - nº 37.380.575-6, de 03/07/2012, referente a débitos com a Seguridade Social, resultantes de glosa de compensações realizadas até 12/2008, tendo como fato gerador contribuições





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



previdenciárias do período 01/1998 a 09/2004, conforme demonstrado no Processo Administrativo 15586-720.601/2012-18 da Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 906.539,88 em 01/11/2020;

II – Auto de Infração DEBCAD - nº 51.004.170-1, de 03/07/2012, referente a débitos com a Seguridade Social, resultantes de glosa de compensações realizadas a partir de 01/2009, tendo como fato gerador contribuições previdenciárias do período 01/1998 a 09/2004, conforme demonstrado no Processo Administrativo 10783-721.749/2012-20 da Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 886.221,15 em 03/07/2012;

III – Auto de Infração DEBCAD - nº 51.004.172-8, de 03/07/2012, referente à aplicação de multa isolada, nos termos do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1995, resultantes de glosa de compensações realizadas a partir de 01/2009, tendo como fato gerador às contribuições previdenciárias do período 01/1998 a 09/2004, conforme demonstrado no Processo Administrativo 10783-721.749/2012-20 da Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 902.960,40 em 03/07/2012;

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria do exercício corrente e dos exercícios seguintes, podendo ser suplementada se necessário, na forma da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, aos seis (06) dia no mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

**JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**





Prefeitura Municipal de Rio Bananal
Avenida 14 de Setembro, 887
CNPJ 27.744.143/0001-64



LEI Nº 1.522, DE 07 DE ABRIL DE 2021.

AFIXADO NO MURAL
DA PREFEITURA
EM 07/04/2021
Responsável

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E NÃO PREVIDENCIÁRIOS, POR MEIO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL - ES, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 30 da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar e efetuar o pagamento de débitos previdenciários e não previdenciários, no valor total de R\$ 4.004.567,27 (quatro milhões e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados até o mês de março de 2021, junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, na seguinte forma:

I – Da totalidade do débito informado no caput, o valor de R\$ 908.844,49 (novecentos e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), se refere a dívida previdenciária, cujo pagamento será realizado em 60 (sessenta) parcelas de R\$15.147,40 (quinze mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta centavos) junto à Fazenda Nacional.

II – O saldo do débito corresponde ao valor de R\$ 3.095.722,78 (três milhões e noventa e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), se refere a dívida não previdenciária, cujo pagamento será realizado em 60 (sessenta) parcelas de R\$51.595,37 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos) junto à Fazenda Nacional.

Art. 2º Os débitos relacionados no artigo 1º desta Lei, foram originados em decorrência de compensações previdenciárias efetuadas pelo Município de Rio Bananal e não acatadas pela Receita Federal do Brasil, mesmo após a apresentação de recursos, o que resultou na lavratura dos seguintes autos:

I – Auto de Infração DEBCAD - nº 37.380.575-6, de 03/07/2012, referente a débitos com a Seguridade Social, resultantes de glosa de compensações realizadas até 12/2008, tendo como fato gerador contribuições previdenciárias do período 01/1998 a 09/2004, conforme demonstrado no Processo Administrativo 15586-720.601/2012-18 da Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 906.539,88 em 01/11/2020;



8



II – Auto de Infração DEBCAD - n° 51.004.170-1, de 03/07/2012, referente a débitos com a Seguridade Social, resultantes de glosa de compensações realizadas a partir de 01/2009, tendo como fato gerador contribuições previdenciárias do período 01/1998 a 09/2004, conforme demonstrado no Processo Administrativo 10783-721.749/2012-20 da Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 886.221,15 em 03/07/2012;

III – Auto de Infração DEBCAD - n° 51.004.172-8, de 03/07/2012, referente à aplicação de multa isolada, nos termos do art. 44, da Lei n° 9.430, de 1995, resultantes de glosa de compensações realizadas a partir de 01/2009, tendo como fato gerador às contribuições previdenciárias do período 01/1998 a 09/2004, conforme demonstrado no Processo Administrativo 10783-721.749/2012-20 da Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 902.960,40 em 03/07/2012;

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria do exercício corrente e dos exercícios seguintes, podendo ser suplementada se necessário, na forma da Lei Federal n° 4.320/64.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bananal, aos 07 (sete) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte um (2021).

Edimilson Santo Eliziário
EDIMILSON SANTO ELIZIÁRIO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

Simone Cesconetto Marsaglia Giuberti
SIMONE CESCONETTO MARSAGLIA GIUBERTI
Secretária Municipal de Administração

